



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Exercício: 2007

Responsáveis: Maxwell Apolo Araújo. Oscar Sobral Neto.

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Cumprimento parcial de decisão. Não cumprimento de decisão. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02375/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00078/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu conceder o prazo 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo apresentasse os documentos comprobatórios das despesas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- 1) *JULGAR* parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00078/13, pelo ex-gestor Sr. Maxwell Apolo Araújo;
- 2) *JULGAR* não cumprida a Resolução RC2-TC-00078/13, pelo ex-gestor Sr. Oscar Sobral Neto;
- 3) *JULGAR IRREGULARES* as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a 31/12/07);
- 4) *APLICAR MULTA* aos ex-gestores, Sr. Maxwell Apolo Araújo e Sr. Oscar Sobral Neto, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), o equivalente a 67,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 5) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

6) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02812/08 trata, originariamente, da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto no período de 01/01/2007 a 04/12/2007 e do Sr. Maxwell Apolo Araújo no período 05 a 31 de dezembro de 2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, as fls. 975/980, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 11.069.385,18;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 11.459.354,77;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 493.559,31, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apontou as irregularidades constatadas, quais sejam:

- a) não registro de receita recebida no montante de R\$ 3.674.158,50;
- b) déficit na execução orçamentária de R\$ 389.969,59;
- c) saldo não comprovado de R\$ 364.064,13;
- d) demonstrativo da dívida fluante insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade;
- e) não empenhamento das obrigações patronais;
- f) despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde no montante de R\$ 100.490,00;
- g) despesa não comprovada com aquisição de medicamentos no total de R\$ 247.604,76;
- h) despesa irregular com exames citopatológicos, (contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93) e sobrepreço com dano ao erário no valor de R\$ 13.684,12;
- i) despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R\$ 240.000,00;
- j) irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 108.222,43 referentes ao Hospital Infantil.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o ex-gestor informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca de matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos à Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

A Auditoria realizou a diligência in loco e solicitou cópia da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls.1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos. Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do Sr. Maxwell Apolo Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1033/1035, opinou pela baixa de resolução assinando prazo conjunto ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu e ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo Araújo, para, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, remeter os documentos ausentes, reclamados pela Auditoria e, no caso do ex-Presidente do Fundo Municipal em questão, manejar esclarecimentos e justificativas às restrições tecidas pela Auditoria em seu primeiro relatório técnico, ainda pendente de efetiva redarguição.

Na sessão do dia 29 de março de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 00509/11, julgou IRREGULARES as contas em exame, imputou débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo Araújo, no valor de R\$ 1.074.065,44, referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43); aplicou multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendou à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Inconformado com a decisão, o ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo Araújo, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 00509/11, questionando, preliminarmente, pela nulidade da decisão, devido à ausência de notificação do Sr. Oscar Sobral Neto, que presidiu o Fundo Municipal no período 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro do mesmo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

A Auditoria, após a análise preliminar trazida aos autos no recurso de reconsideração, sugeriu que a decisão proferida através do Acórdão ora questionado **fosse anulada** e os autos devolvidos ao Corpo Técnico para análise das responsabilidades dos 02 (dois) ex-gestores que teve o referido Fundo no exercício de 2007 e não apenas do Sr. Maxwell Apolo Araújo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01044/11, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu provimento, para anulação do Acórdão AC2-TC 00509/11, haja vista a ausência de citação de um dos dois gestores que administraram o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no exercício em exame e a responsabilização unicamente daquele, cuja gestão não completou sequer um mês. Ato contínuo, pugnou pela retomada da instrução processual, com vistas à individualização das responsabilidades dos dois gestores, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, os quais deverão ser devidamente citados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, se pronunciarem acerca das conclusões do relatório técnico inicial.

Na sessão do dia 13 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão 02601/11, decidiu *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; *DAR-LHE* provimento, **anulando** a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007 e DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las.

Para cumprir a determinação contida no item 3 do citado Acórdão, a Auditoria elaborou relatório de complemento de Instrução às fls. 2032/2033 atribuindo individualmente as responsabilidades dos ex-gestores com relação às seguintes falhas:

Gestão do Sr. Oscar Sobral Neto

1. Não registro de receita recebida no montante de R\$ 3.674.158,50;
2. Déficit na execução orçamentária de R\$ 389.969,59;
3. Não empenhamento das obrigações patronais do período de janeiro a novembro de 2007;
4. Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, cabendo ao gestor a importância de R\$ 94.240,00, conforme notas de empenhos 566, 2038, 3387, 4561, 4669, 4570, 4839, 5347, 5738, 5301, 7668, 8630 e 9091 às fls. 563/564;
5. Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, cabendo ao gestor a quantia de R\$ 82.586,96, conforme documentos de fls. 605, 612 e 618, bem como a nota fiscal 001523 à fl. 671;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

6. Despesa irregular com exames citopatológicos (contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93) e sobre-preço com dano ao erário no valor de R\$ 13.684,12;
7. Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R\$ 240.000,00;
8. Irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 108.222,43 referentes ao Hospital Infantil.

Gestão do Sr. Maxwell Apolo Araújo

1. Saldo não comprovado de R\$ 364.064,13;
2. Demonstrativo insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade;
3. Não empenhamento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2007;
4. Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, cabendo ao gestor a importância de R\$ 6.250,00, nota de empenho nº 10243 de 26/12/2007 à fl. 563;
5. Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, cabendo ao gestor o montante de R\$ 165.007,80, de acordo com as notas de empenhos 989-0, 1036-7 e 1037-5 às fls. 675, 681 e 682, e as respectivas notas fiscais 001460, 001487, 001488, 001489 e 001490 às fls. 676 e 683/686.

Notificados os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, apresentaram suas respectivas defesas, conforme fls. 2042/2065.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto

- 1) Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, no valor de R\$ 94.240,00;
- 2) Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 82.586,96;
- 3) Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico no valor R\$ 240.000,00.

Sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo Araújo

- 1) Saldo não comprovado de R\$ 364.064,13;
- 2) Despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, na importância de R\$ 6.250,00;
- 3) Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 165.007,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Ao final, informou que restaram **elididas** as irregularidades referentes à *despesa irregular com exames citopatológicos e sobre-preços com dano ao Erário no valor de R\$ 13.684,12 e da transferência de recursos financeiros insuficientemente comprovados que totalizou R\$ 108.222,43*, todas sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto, e considerou como irregularidades insanáveis as descritas abaixo, com recomendações ao atual gestor do FMS para que não mais incorram:

1. não registro de receita recebida no montante de R\$ 3.674.158,50;
2. déficit na execução orçamentária de R\$ 389.969,59;
3. não empenhamento das obrigações patronais do período de janeiro a dezembro de 2007;
4. despesa irregular com exames citopatológicos "contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93" e demonstrativo insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00670/13, pugnano pela irregularidade da prestação de contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a 31/12/07); aplicação da multa legal ao Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, em face do cometimento de infrações às normas legais; imputação de débito, no valor de R\$ 952.148,89, sendo: R\$ 416.826,96 de responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto e R\$ 535.321,93 de responsabilidade de Maxwell Apolo Araújo, relativas à despesas/saldos não comprovados pela Auditoria e recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em sustentação oral de defesa, o Procurador do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, após discorrer sobre a dificuldade de obter a documentação comprobatória das despesas que lhe foram imputadas, em face de que adversários políticos estavam à frente da Administração Municipal, interpôs uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta para posterior recebimento da documentação comprobatória das despesas.

Na sessão do dia 16 de julho de 2013, através da Resolução RC2-TC-00078/13, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu conceder o prazo 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo apresentassem os documentos comprobatórios das despesas.

Notificados os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, veios aos autos, apresentar defesa apenas o Sr. Maxwell Apolo Araújo, conforme fls. 2105/2196.

A Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, manteve as irregularidades, sem qualquer alteração, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Sob a responsabilidade do Sr. Oscar Sobral Neto, pela falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos sobre as irregularidades praticadas na sua gestão.

Sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo Araújo:

1) saldo não comprovado no montante de R\$ 364.064,13.

Mantida pela ausência de argumento e/ou documentação.

2) despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde, na importância de R\$ 100.490,00.

O ex-gestor alegou que, com o objetivo de modernizar o atendimento e garantir uma maior otimização nos serviços de saúde pública, a Secretaria Municipal de Saúde Pública contratou um sistema de gestão que consistia, entre outras tarefas, em gerenciar e organizar a marcação de consultas, o controle de medicamentos, o controle de atendimento ambulatorial, entre outros, e, assim, teria feito a instalação do sistema em todos os Postos de Saúde, no Hospital Infantil de Cajazeiras e na Farmácia Básica do Município. Em seguida, informou que o referido sistema entrou em funcionamento com 45.000 cadastros aproximadamente, de usuários do SUS, feitos nas Unidades de Saúde na Família, no Hospital e na Farmácia Básica. Na tentativa de comprovar o funcionamento do programa, anexou o demonstrativo do software, em CD, que comprovaria a funcionalidade do sistema, bem como declaração de instalação do sistema e relação dos usuários cadastrados do sistema único de saúde.

A Auditoria, por sua vez, não acatou as alegações apresentadas, tendo em vista o seguinte:

- a) a inexistência do referido sistema foi comprovada quando da diligência in loco, não podendo a Auditoria aceitar a contestação atual da defesa, ou seja, que na época existia o referido sistema;
- b) constam do Processo, às fls. 596/597, termos de inspeção in loco, onde foi afirmado que não existia sistema informatizado para controle de medicamentos;
- c) não consta do anexo da defesa apresentada o demonstrativo do software citado;
- d) o Setor de Informática deste Tribunal ao analisar o CD, anexado pela defesa (fls. 2110), constatou registros (cadastros) dos usuários do SUS e outros registros de forma desordenada, sem a identificação do conteúdo, bem como a informação de propriedades de cadastro e propriedades de banco de dados (fls. 2201/2206), indicando que a criação e modificação dos referidos registros, foram no dias 01 e 02 de julho de 2013, não servindo para comprovar se existia o sistema locado e pago pelo FMS, no ano de 2007.

3) Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 247.594,76.

A defesa alegou que a Auditoria teria coletado notas de empenhos e notas fiscais dos meses de novembro e dezembro de despesas com medicamentos, que após confrontar com as fichas de prateleira da Farmácia Básica, constatou que existia incompatibilidade entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

quantitativos de medicamentos registrados nas notas fiscais e aqueles consignados nas fichas das citadas farmácias. Em seguida, explicou que a distribuição de medicamentos e a utilização de outros eram feitas, também, através das Unidades de Saúde na Família, Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e da Policlínica Orcino Guedes, sendo que durante a inspeção in loco, a Auditoria não fez nenhuma incursão nestes outros locais, limitando-se a analisar algumas fichas de prateleiras da Farmácia Básica. Com esse procedimento, seria impossível que a Auditoria identificasse o registro de entrada dos medicamentos nas citadas prateleiras, tendo em vista que grande parte dos medicamentos foram encaminhados diretamente para as Unidades de Saúde na Família, podendo ser identificados como insumos para setor ambulatorial e de primeiros socorros (seringas, soros, ataduras, etc.), além de medicamentos para hipertensão, diabetes e outros que são utilizados em caráter de urgência nos Postos de Saúde.

Auditoria informou que o argumento não deve prevalecer, tendo em vista que a Comissão de Inspeção, além de visitar a Farmácia Básica, órgão que centraliza todas as aquisições de medicamentos feitas pela Prefeitura, visitou, também, o Hospital Infantil, onde não existia um sistema informatizado de controle de medicamentos, apesar da informação de que a Prefeitura tinha adquirido os medicamentos e o Hospital fazia o recebimento, tudo registrado no Termo de Inspeção in loco (fls. 596); Outro fato que chamou a atenção foi que os medicamentos eram entregues diretamente nas Unidades de Saúde da Família, o que demonstraria o descontrole dos recebimentos, tendo em vista que não havia um órgão central para receber os itens adquiridos. Com relação às fichas anexadas às fls. 2167/2196, verifica-se que as mesmas, referem-se, apenas, uma parte dos medicamentos constantes dos demonstrativos (fls. 1205, 1212 e 1219) correspondentes às notas fiscais n.º. 1458, 1453, 1451 e 1452 e não indicam, comprovadamente, o setor em que foram utilizadas, e, se este teria a função de receber medicamentos comprados pela Prefeitura, diretamente do fornecedor, ou seja, não contém consistência para servir de prova da entrega dos mesmos, no montante de R\$ 67.529,03. Além do mais, frisou a Auditoria que o defendente não apresentou nenhum argumento em relação aos medicamentos constantes das compras realizadas nos dias 07/11/2007 (empenho n.º 893-1, nota fiscal n.º 1523, fls. 671), 05/12/2007 (nota de empenho n.º 989-0, nota fiscal n.º 1460, fls. 676) e 28/12/2007 (notas de empenhos n.º: 1036-7 e 1037-5 - notas fiscais n.º: 1487, 1488, 1489 e 1490 e documentos às fls. 683/686) no valor total de R\$ 180.075,73 (Relatório inicial às fls. 975/980). Sendo assim, finalizou que as despesas não comprovadas totalizaram 247.594,76.

4) Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento Psiquiátrico e Psicológico no valor de R\$ 240.000,00. (irregularidade praticada na gestão do Sr. Oscar Sobral Neto, com defesa apresentada pelo Sr. Maxwell Apolo Araújo)

O defendente esclareceu que todos os procedimentos médicos realizados pela Clínica Psiquiátrica e Psicológica de Cajazeiras Ltda., eram feitos através de AIH's (Autorização de Internação Hospitalar), sendo que, durante o exercício de 2007, foram autorizadas e pagas 297 AIH's, conforme documentos emitidos pela DATASUS, que somaram R\$ 266.640,30. Alegou, também, que todos os pagamentos são previamente analisados pelo SUS através da auditoria das AIH's, que somente recebem autorização de pagamento após passarem pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

crivo dos Auditores cadastrados e autorizados pelo Ministério da Saúde, e que todo o procedimento se encontra na Lei nº 8.689/93, regulada pelo Decreto nº 1.651/95.

A Auditoria contrapôs os argumentos afirmando que as relações mensais apresentadas (fls. 2111/2122), referentes às internações realizadas no período entre quatro a seis meses decorridos, são insuficientes para provar os pagamentos feitos à Clínica Santa Helena, durante o ano de 2007, por se tratar de documento elaborado pela Prefeitura, através da Secretaria de Saúde de Cajazeiras sem anexar as comprovações de que os serviços foram prestados. Ressaltou ainda que, com relação às guias AIHs, anexadas às fls. 2123/2166, foi constatado que as mesmas não constam das relações das guias mensais do ano de 2007, não servindo como prova para pagamentos, ainda que seja por amostragem. Ao final a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do ex-Gestor Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01 a 04/12/2007):

1. Despesa não comprovada com locação de sistema de Gestão de Saúde, no montante de R\$ 94.240,00;
2. Despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos, no total de R\$ 82.586,96;
3. Despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento Psiquiátrico e Psicológico no valor de R\$ 240.000,00;
4. Não registro de receita recebida no montante de R\$ 3.674.158,50;
5. Déficit na execução orçamentária de R\$ 389.969,59;
6. Não empenhamento das obrigações patronais do período de janeiro a novembro de 2007;
7. Despesa irregular com exames citopatológicos "contratação com servidor público, artigo 9º da Lei 8.666/93.

Sob a responsabilidade do ex-Gestor Sr. Maxwell Apolo Araújo (Período de 05 a 31/12/2007):

1. Saldo não comprovado, no montante de R\$ 364.064,13;
2. Despesa não comprovada com locação de sistema de Gestão de Saúde, no montante de R\$ 6.250,00;
3. Despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos, no total de R\$ 165.007,80;
4. Demonstrativo insubsistente, não refletindo a realidade econômica e patrimonial da edilidade;
5. Não empenhamento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2007.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00657/14, ratificando o Parecer Ministerial de nº 00670/13, às fls. 2088/2095.

De ordem do Relator, o Processo foi encaminhado a DIAGM III para reanalisar a irregularidade apontada que trata do saldo não comprovado no valor de R\$ 364.064,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

A Auditoria elaborou relatório complementar às fls. 2223/2226 concluindo que o saldo remanescente havia baixado para R\$ 40.501,41, e que esse valor decorreu da diferença no registro do saldo do exercício anterior e o saldo do exercício seguinte, conforme balanço financeiro.

Os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde foram devidamente notificados com apresentação de defesa às fls. 2236/2243.

A Equipe Técnica de Instrução ao analisar os novos documentos apresentados verificou que a falha decorreu de erro de informações prestadas nos autos, entendendo que não mais persiste a eiva apontada que trata do saldo não comprovado. Entretanto, registrou que é dever do jurisdicionado fornecer a esta Corte de Contas documentos fidedignos, pois a imprecisão das informações contábeis compromete sobremaneira o exercício das atividades do controle externo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito ao saldo não comprovado, verifica-se que a falha decorreu de erros nos registros contábeis atrelados ao balanço financeiro, contudo, não houve qualquer tipo de prejuízo ao Erário, conforme consta dos relatos da Auditoria.

No que tange à questão da locação do sistema de gestão da saúde, no total de R\$ 100.490,00, constata-se nos autos que existe uma relação dos usuários do SUS com todos os dados pessoais, inclusive com fotos, que foi retirado do referido sistema. Esse cadastro também traz informações dos profissionais da área de saúde que prestavam serviços nos diversos estabelecimentos existentes no Município, comprovando a existência do referido sistema.

Em relação às aquisições de medicamentos, verifica-se que houve um descontrole nas entradas e saídas dos materiais, porém, como existem outros estabelecimentos além da Farmácia Básica do Município, tais como, Unidades de Saúde da Família, Centros de Atendimento Psicossociais e Policlínica Orcino Guedes, não há como afirmar que essas despesas estavam sem comprovação, tendo em vista que os medicamentos podem ter sido encaminhados para estes Setores. No entanto, há de se recomendar a adoção de maior controle dos medicamentos adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Concernente à questão das despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico, verifica-se que constam laudos técnicos e justificativas de internações referentes a atendimentos realizados na Clínica Psiquiátrica e Psicológica de Cajazeiras. Consta também, relação de AIH's emitidas e que foram devidamente auditadas. Diante dos fatos, entendo que as despesas estão devidamente comprovadas.

As demais irregularidades comuns aos dois ex-gestores que tratam do não empenhamento das obrigações patronais, déficit na execução orçamentária, não registro da receita recebida e demonstrativo contábil insubsistente, foram mantidas por falta de argumentos dos defendentes.

Ante o exposto, PROponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE* parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00078/13, pelo ex-gestor Sr. Maxwell Apolo Araújo;
- 2) *JULGUE* não cumprida a Resolução RC2-TC-00078/13, pelo ex-gestor Sr. Oscar Sobral Neto;
- 3) *JULGUE IRREGULARES* as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a 31/12/07);
- 4) *APLIQUE MULTA* aos ex-gestores, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), o equivalente a 67,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 5) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 6) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR